

**LARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 41.114.564/0001-32**

TERMO DE MANIFESTAÇÃO DE VOTO

ORDEM DO DIA:

a) Alteração da redação do item 6.21 do Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre a possibilidade de aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que observadas determinadas condições.

Além disso, deliberar também pela exclusão do item 9.3 do Regulamento, tendo em vista sua inconsistência com a redação do item 6.21 do referido Anexo I;

b) Exclusão do item 9.4 do Regulamento, tendo em vista que tal disposição já se encontra presente no item 6.22 do Anexo I do Regulamento;

c) Remanejamento do item 9.5 do Regulamento para o item 6.23 do Anexo I do Regulamento, o qual permanece a vigorar com a atual redação;

d) Alteração da redação do item 6.24 do Anexo I do Regulamento, de modo que seja permitido a Classe investir, sem qualquer limite formal, em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas, desde que não envolvam retenção de risco. Em decorrência da renumeração do Anexo I do Regulamento, o conteúdo ora deliberado passará a constar como item 6.25 do Anexo I do Regulamento;

e) Alteração da alínea “d.2” do item 7.1 do Anexo I do Regulamento, de modo a controlar, de forma conjunta, os Critérios de Elegibilidade que envolvem os Direitos Creditórios representativos de Contratos de CCBs e Notas Comerciais, com consequente exclusão da alínea “d.4” do item 7.1 do Anexo I do Regulamento.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO:

Solicitamos que sua manifestação com relação às presentes propostas seja realizada por meio de sua assinatura e do preenchimento do **Anexo I**. Tal manifestação deverá ser instruída com cópia autenticada: **(i)** da totalidade dos documentos que comprovem a representação do quotista, incluindo, mas não se limitando a contratos e/ou estatutos sociais, regulamentos, atas e procurações e **(ii)** documento de identificação do(s) signatário(s). O não cumprimento dos requisitos deste parágrafo, bem como o envio de respostas dúbias ou contraditórias, será considerado como discordância por parte do quotista com relação à deliberação acima.

Com relação as matérias presentes no item da Ordem do Dia, manifesto meu voto em relação:

Em Assembleia Extraordinária de Cotistas:

a) a aprovação da (i) alteração da redação do item 6.21 do Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre a possibilidade de aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que observadas determinadas condições; e (ii) exclusão do item 9.3 do Regulamento, tendo em vista sua inconsistência com a redação do item 6.21 do referido Anexo I.

Com isso, o item 6.21 do Anexo I do Regulamento passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.21. É permitida a aquisição, sem qualquer limite formal, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente; e (iii) a operação não envolva retenção de risco de crédito.”

favorável

desfavorável ao acima elencado

b) a aprovação da exclusão do item 9.4 do Regulamento, tendo em vista que tal disposição já se encontra presente no item 6.22 do Anexo I do Regulamento;

favorável

desfavorável ao acima elencado

c) a aprovação do remanejamento do item 9.5 do Regulamento para o item 6.23 do Anexo I do Regulamento, o qual permanece a vigorar com a seguinte redação:

“6.23. É vedada a aquisição direta em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme definidos nos termos da RCVM 175, bem como a aquisição de quaisquer classes de investimento que admitam expressamente em seus regulamentos a possibilidade de adquirir tais Direitos Creditórios.”

favorável

desfavorável ao acima elencado

d) a aprovação da alteração da redação do item 6.24 do Anexo I do Regulamento, de modo que seja permitido a Classe investir, sem qualquer limite formal, em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas, desde que não envolvam retenção de risco.

Em decorrência da renumeração do Anexo I do Regulamento, o conteúdo aqui alterado passará a constar como item 6.25 do Anexo I do Regulamento, com a seguinte redação:

“6.25. A Classe poderá investir, sem qualquer limite formal, em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas, desde que não envolvam retenção de risco.”

favorável

desfavorável ao acima elencado

e) a aprovação da alteração da alínea “d.2” do item 7.1 do Anexo I do Regulamento, de modo a controlar, de forma conjunta, os Critérios de Elegibilidade que envolvem os Direitos Creditórios representativos de Contratos de CCBs e Notas Comerciais, com consequente exclusão da alínea “d.4” do item 7.1 do Anexo I do Regulamento.

Com isso, a alínea “d.2” do item 7.1 do Anexo I do Regulamento passará a vigorar com a seguinte redação:

“7.1. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, em conjunto com a Consultoria Especializada:

(...)

d) Fica estabelecido um limite máximo conjunto de até 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe para os demais Direitos Creditórios, representados por:

(...)

d.2) Contratos de CCBs e Notas Comerciais: limite conjunto de até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, limitado a 15% (quinze por cento) quando não houver garantia real e/ou duplicatas. Nos casos em que houver garantia real e/ou duplicatas, estas deverão cobrir, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor de face, devendo-se, em todos os casos, ser observados os seguintes critérios:

- (i) valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- (ii) valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- (iii) prazo mínimo de 2 (dois) dias;*
- (iv) prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.”*

() favorável

() desfavorável ao acima elencado

Atenciosamente,

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I

NOME COTISTA	ASSINATURA